

Ofício nº 110/2021

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

n.º 50/2021

São João da Boa Vista, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente:

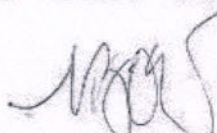
A Disposição dos Veredictos

21/03/2021

Presidente

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que o Inquérito Civil nº 14.0430.0001716/2017-1, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, versando sobre possível defasagem no efetivo policial desta cidade, foi **arquivado**, conforme cópia da promoção de arquivamento, devidamente homologada pelo E. Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

**NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO**

1º Promotor de Justiça - Acumulando

Excelentíssimo Senhor
RAIMUNDO RUI
DD Presidente da Câmara Municipal
SÃO JOÃO DA BOA VISTA

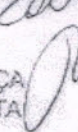
CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

Avenida Dr. Octávio da Silva Bastos
São João da Boa Vista/SP

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 62 / 2021 Data/Hora: 25/02/2021 08:53

Descrição:**OFICIO DO EXPEDIENTE****MPSP COMUNICA ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 14.0430.0001716/2017-1**

200


Inquérito Civil nº 14.0430.0001716/2017-1

Investigados: Governo do Estado de São Paulo.

Objeto: Apurar a defasagem do efetivo policial no Município de São João da Boa Vista.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior,
Douto Relator,

O presente inquérito civil foi instaurado a partir de representação encaminhada pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista narrando a ocorrência de um decréscimo do número de policiais no município nos últimos dez anos, fato que compromete a segurança dos cidadãos.

Relatando a representante o ajuizamento de ações em diversas comarcas para equacionar o problema (fls. 04), passa a tecer considerações sobre o princípio da eficiência e sobre a necessidade de adoção de alguma medida para reverter a situação.



Ofícios do Delegado Seccional de Polícia foram juntados as fls. 34, 97, 171 e 191; e do Comandante do 24º Batalhão de Polícia Militar, as fls. 41, 88, 101, 118, 151 e 180.

Informações sobre o efetivo das polícias em São João da Boa Vista foram juntadas as fls. 45, 53, 85, 99, 103, 112, 113, 128, 158, 159.

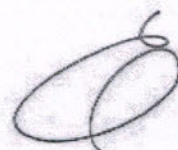
Ofício do Delegado de Polícia Diretor do DEINTER 9 está a fls. 54; e do Delegado Geral de Polícia Adjunto, a fls. 57.

Informações do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil foram juntadas as fls. 58 e 75, informando sobre a abertura de concursos para a Polícia Civil.

Ofício do Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Administração e Planejamento foi juntado a fls. 123.

Pelo ofício do Comandante do 24º BPM, verifica-se o substancial aumento de ocorrências no município no período de 2014 a 2018.

A fls. 164 foi ouvido em declarações o Dr. José Gregório Barreto, Delegado de Polícia aposentado, que contribuiu com seu conhecimento sobre a estruturação da Polícia Civil.



É o breve relato dos fatos e questões de interesse.

Em relação à Polícia Militar, verifica-se que existem apenas 04 cargos vagos (fls. 159), o que está dentro da política institucional que estabelece o limite de até 10% de defasagem, sendo certo que, de acordo com o referido ofício, o *"déficit apresentado não traz expressivos prejuízos às atividades do policiamento ostensivo"*.

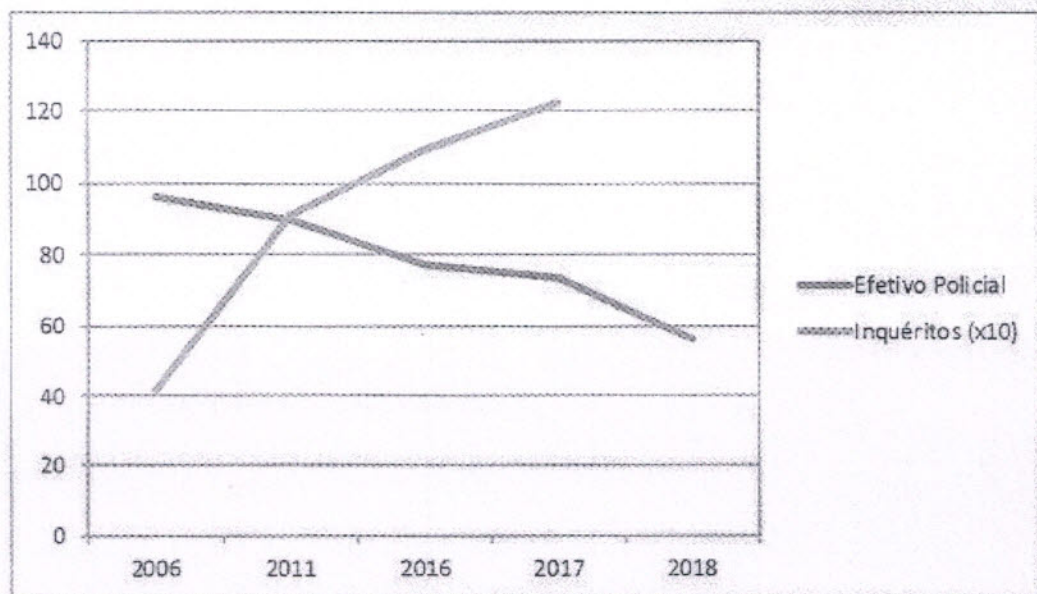
Situação bem diferente enfrenta a Polícia Civil.

1 – OS QUANTITATIVOS

A análise dos dados oficiais extraídos dos documentos juntados às fls. 45, 112 e 113 revelam que o efetivo da Polícia Civil hoje em São João da Boa Vista corresponde a 58% do que havia 13 anos atrás. Em 2006 a Polícia Civil de São João da Boa Vista contava com 96 servidores, e hoje conta com apenas 56. No mesmo período, o crescimento de inquéritos policiais foi de 194%, variando de 415 em 2006 para 1.222 em 2017¹.

O gráfico abaixo bem ilustra a situação, mostrando a linha ascendente de inquéritos policiais em contraste com a linha descendente de recursos humanos:

¹ Quantidade semelhante foi projetada para 2018 – fls. 113.



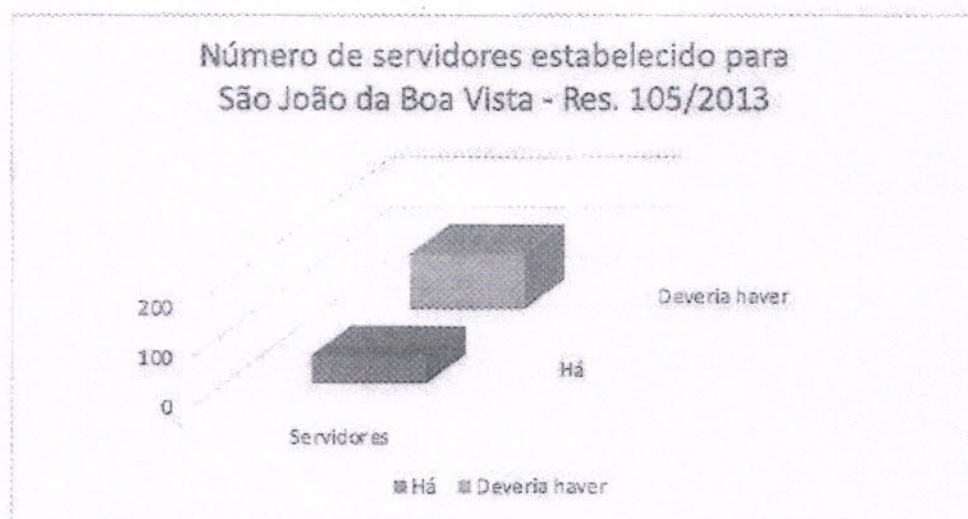
A situação que já é grave, pode ficar caótica caso os servidores que já contam com tempo para aposentadoria resolvam se aposentar. O quadro de fls. 37 revela a existência de 42 servidores nessa situação², o que representa nada menos que 75% dos servidores em atividade na Polícia Civil de São João da Boa Vista:

² Em novembro de 2017.

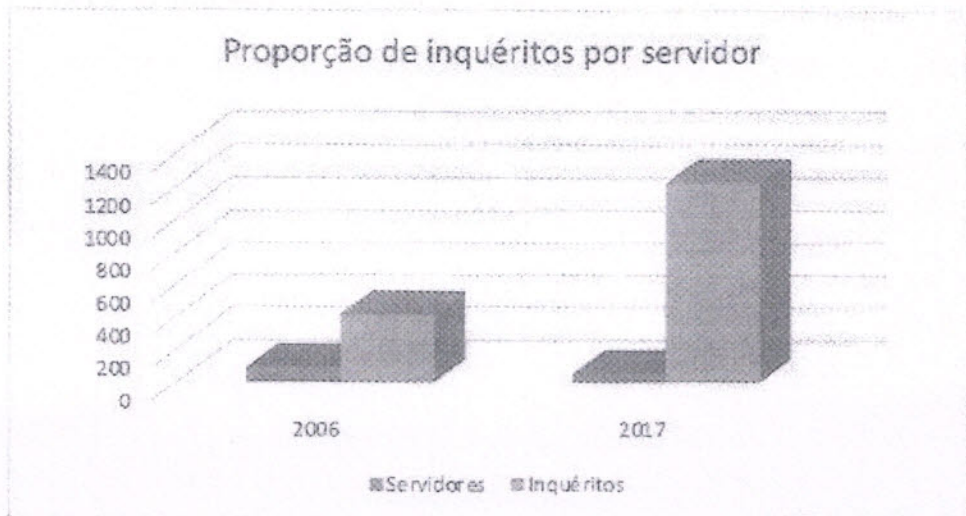
204



De acordo com a Resolução SSP 105/2013, editada pela própria Secretaria de Segurança Pública e revogada em 2016, a Polícia Civil de São João da Boa Vista deveria contar com um total de 111 servidores. O que se tem hoje é praticamente metade disso:



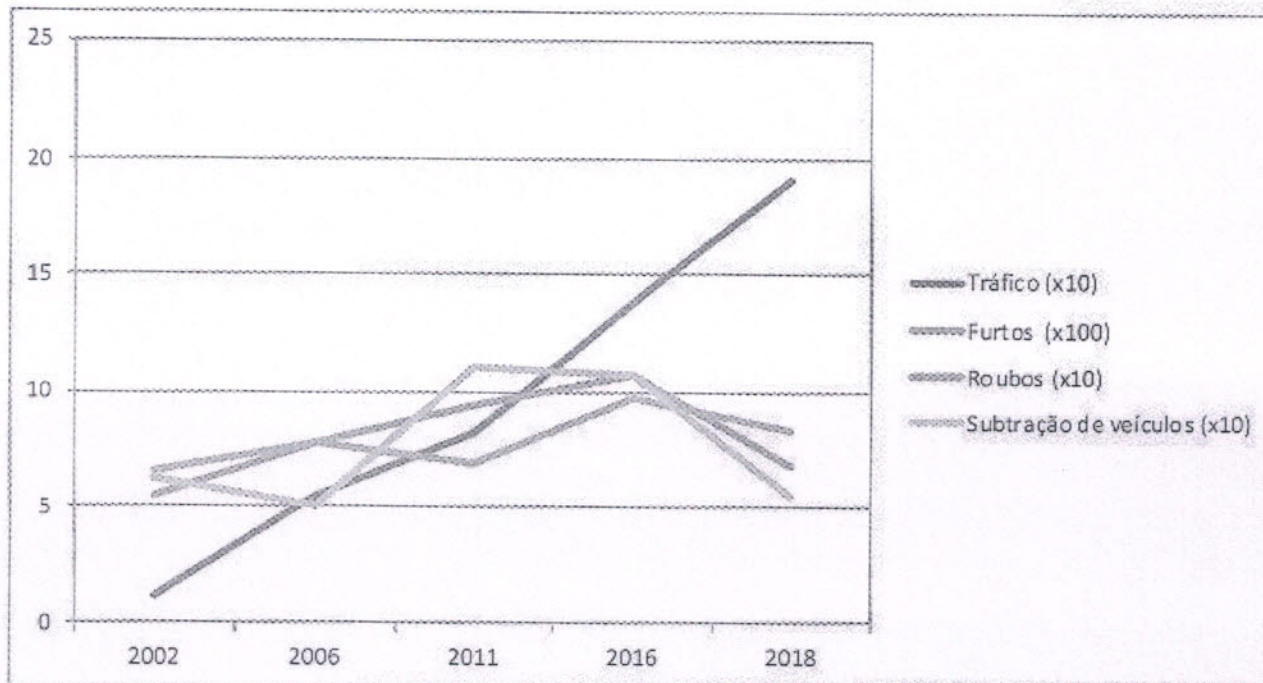
Em 2006 havia 415 inquéritos para 96 servidores. Uma média de 4,32 inquéritos por servidor. Em 2017, eram 1.222 inquéritos para 56 servidores: 21,8 inquéritos por servidor, cinco vezes mais!



Esses números já seriam suficientes para demonstrar o imensurável prejuízo à eficiência do serviço público.

Uma queda, possivelmente artificial, nos números de crimes contra o patrimônio a partir de 2016 pode ser explicada pela difusão de núcleos do PCC que implementam o chamado “disciplina”, o representante da organização criminosa encarregado de resolver uma boa parte dos problemas da comunidade para evitar o ingresso da polícia, gerando uma subnotificação. A situação torna-se bem evidente quando se olha a curva ascendente dos crimes de tráfico, dominados pela mesma organização:

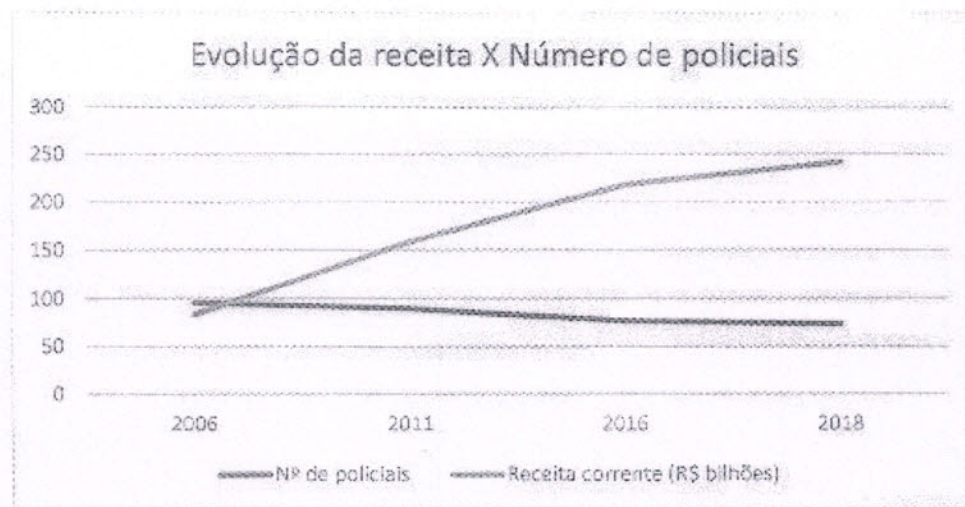
206



Importante consignar que diante de situações temerárias trazidas pela recém aprovada Lei de Abuso de Autoridade, cada vez mais o combate ao tráfico dependerá de uma efetiva eficiência da Polícia Civil em trabalhar com inteligência, programar investigações, investir no uso de tecnologia e pessoal qualificado, situação que não tem coincidido com a realidade da Polícia Bandeirante, a despeito da louvável dedicação dos Policiais Civis de São João da Boa Vista.

A situação torna-se caótica quando se vislumbra as horas trabalhadas pelos policiais, (fls. 193 e ss.), alguns chegando a superar a média de 13 horas por dia, se computados apenas os dias úteis do mês (fls. 196), o que compromete não só a eficiência do trabalho, mas a própria saúde do servidor.

E a explicação da curva descendente dos policiais civis não está na crise econômica ou na arrecadação de impostos do Estado de São Paulo. A análise da receita corrente bem demonstra a disparidade entre o número de policiais e a evolução da arrecadação³:



2 – A POLÍTICA PÚBLICA

A despeito de ter-se em números a constatação da flagrante deficiência dos quadros da Polícia Civil, não se vem obtendo êxito nas ações ajuizadas diante do entendimento de que se trata de política pública, que não comporta interferência entre poderes:

1000384-20.2018.8.26.0614	(28 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)
Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade da Administração	
Relator(a): Djalma Lofrano Filho	
Comarca: Tambaú	
Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público	
Data do julgamento: 24/04/2019	

³ <https://www.sigeo.fazenda.sp.gov.br>

208

Data de publicação: 24/04/2019

Data de registro: 24/04/2019

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE LOTAÇÃO DE MAIS SERVIDORES EM TAMBAÚ. INADMISSIBILIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA POLÍCIA MILITAR E CIVIL. Pretensão civil pública consistente na condenação do Estado de São Paulo à obrigação de apresentar cronograma funcional para complementar minimamente o quadro de funcionários da Polícia Civil no Município de Tambau. Acolhimento do pedido em primeiro grau. Reforma que se impõe. Embora não se menospreze a seriedade da questão, não foi comprovada a situação alarmante que caracterizaria a inobservância do dever do Estado de prestar os serviços de segurança pública à população, de modo a reclamar a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas da Administração. Os elementos de convicção coligidos aos autos demonstram redução na taxa de alguns crimes, não indicam vulnerabilidade na saúde dos servidores e apontam que o quadro de funcionários é semelhante ao dos Municípios circundantes. Diante das circunstâncias apresentadas, a ingerência do Poder Judiciário violaria a clássica tripartição das funções estatais. Precedentes. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Sem condenação em honorários, porque não comprovada a má-fé do autor. Recurso de apelação do Estado de São Paulo provido, prejudicado o apelo do Ministério Público.

1003654-97.2017.8.26.0481 (4 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Apelação Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez

Comarca: Presidente Epitácio

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/04/2019

Data de publicação: 24/04/2019

Data de registro: 24/04/2019

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação do Estado em implementar distribuição de pessoal na área de Segurança para a cidade de Presidente Epitácio/SP – Manutenção de quadro mínimo específico - Questão que envolve formulação de políticas públicas na área da segurança – Ausente omissão ou omissão específica de direito fundamental a justificar a intervenção do judiciário – Precedentes - Decisão mantida – Recurso não provido.

1016261-67.2017.8.26.0506 (26 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Responsabilidade da Administração

Relator(a): Heloisa Martins Mimesi

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/04/2019

Data de publicação: 10/04/2019

Data de registro: 10/04/2019

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão à imposição de obrigação de fazer consistente em aumentar o efetivo de policiais civis no município de Ribeirão Preto. Controle judicial de políticas públicas que deve ser reservado a situações excepcionais. Impossibilidade de interferência direta no planejamento estratégico e logístico da Secretaria de Segurança Pública. Possível prejuízo a outras localidades. Necessidade de manutenção da ordem administrativa. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso e remessa necessária não providos.

1000589-11.2016.8.26.0035 (25 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Serviços

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Águas de Lindóia

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/03/2019

209

Data de publicação: 28/03/2019

Data de registro: 28/03/2019

Ementa: Ação civil pública. Obrigação de manter número mínimo de policiais civis no município de Lindóia nos termos da revogada Resolução SSP 105/2013. Descabimento. Princípio da separação dos poderes. Situação excepcional não configurada. Recurso provido.

Essa situação inviabiliza a judicialização da matéria, o que justifica o arquivamento do presente inquérito civil.

Imperioso se torna, entretanto, reconhecer que a política pública adotada pelo Estado de São Paulo nos últimos anos vem prejudicando de forma substancial o trabalho da Polícia Civil, com inevitáveis reflexos na segurança da população e na eficiência da Justiça Penal.

Nesse contexto, e para que se possa dar transparência à política pública adotada pelo estado, submetê-la à apreciação da população e influenciar na correção de rumos, adota-se as seguintes providências:

- 1) Oficie-se ao representante, Poder Legislativo Municipal de São João da Boa Vista, ao Senhor Prefeito Municipal, à Juíza de Direito titular da Vara Criminal, ao Delegado Seccional de Polícia, aos Delegados da CPJ e ao Presidente do CONSEG com cópia do presente arquivamento e da recomendação administrativa, para ciência.
- 2) Expeça-se recomendação administrativa ao Excelentíssimo Senhor Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento com fulcro no artigo 9º da Lei 7.347/1985, no artigo 110,

parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993 e no artigo 99 do Ato Normativo nº 484/2006 – CPJ.

Determina-se a remessa deste inquérito ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 7.347/1985 e no artigo 100 do Ato Normativo nº 484/2006 – CPJ.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

Ernani de Menezes Vilhena Junior
Promotor de Justiça

DISTRIBUIÇÃO

Em 11/02/2020, este procedimento foi distribuído ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a)
MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO.

CONCLUSÃO

Aos 16/03/2020, faço estes autos conclusos ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a)
MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO.



Edson Kanaciro, OFICIAL DE PROMOTORIA.

Nº MP: 14.0430.0001716/2017-1

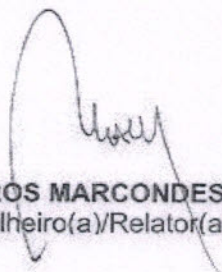
Promotoria: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Objeto de revisão: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM Compromisso)

1. PATRIMÔNIO PÚBLICO - Inquérito civil. Desaparelhamento da estrutura humana da polícia civil no Município de São João da Boa Vista. Ações Cíveis Públicas ajuizadas sobre o tema julgadas improcedentes, entendimento de que se trata de política pública que não comporta interferência do Judiciário. Expedição de recomendação. Existência de Inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital para apuração de falta de estrutura da Polícia Civil do Estado (IC nº 14.0695.0000396/2019). Desnecessidade de prosseguimento da presente apuração. Promoção de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos. Homologação.

São Paulo, 16 de Março de 2020.



MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO
Conselheiro(a)/Relator(a)

Número MP: 14.0430.0001716/2017-1

Vol.(s) 1

Ap.(s) 0

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Assunto: ATIVIDADE ADMINISTRATIVA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Interessados: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DELIBERAÇÃO

Em reunião virtual realizada no dia 01/09/2020, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 1ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores ARUAL MARTINS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NUSDEO, MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO e PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 01 de Setembro de 2020.

JOSE CARLOS COSENZO
Conselheiro/SecretárioCERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 03/09/2020). São Paulo, 03/09/2020.



SANDRA CASADO TOSATO, OFICIAL DE PROMOTORIA

TERMO DE REMESSA

Aos 18/09/2020, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.



SANDRA CASADO TOSATO, OFICIAL DE PROMOTORIA